



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10325.000306/2004-99
Recurso nº	135.923 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-03.073
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MIUDEZAS LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/03/08
Rubrica

*Republishado no
DOU de 19.08.08*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

O contencioso fiscal se inicia com a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento efetuado, que deve expor todos os argumentos e apresentar as provas em que se lastreia. Preclui, na esfera administrativa, matéria que não tenha sido oposta tempestivamente na primeira instância de julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, vinculante de todos os seus membros nos exatos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, aprovada em sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

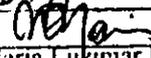
M

[Assinatura]

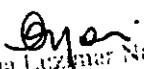
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 03 / 06 / 08
Eng
Maria Luzimar Novais
Mat. Siazec 91641


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

MF	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
	PDF CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília	DECISÕES W EMENTAS 03 / 06 / 05
	DOU 
	CI N.º Maria Luzimar Novais Mat. Supl.º 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 03 / 06 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl.º 91641

ME - SEÇÃO	CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PREENHE COM O ORIGINAL	
DECISÕES W	
EMENTA	02/06/08
DOU	
CI Nº	Maria Luzimay Novais
	Mar. São Paulo 91041

Relatório

À consideração da Câmara sobre recurso voluntário contra decisão que julgou inteiramente procedente autuação de PIS que engloba diferenças entre os valores devidos e os pagos tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa.

Quanto ao primeiro período - apuração cumulativa - foi aplicada multa no percentual de 75%, enquanto para os meses de apuração não-cumulativa (dezembro de 2002 a dezembro de 2003) a multa foi agravada para 112,5% do principal.

O desenrolar da ação fiscal e a infração ao final constatada estão detalhados no termo de verificação de fls. 247/249, em que a autoridade fiscal relata a extrema dificuldade colocada pela autuada, ao longo dos onze meses que durou a ação fiscal, para apresentar os documentos solicitados e a que estava obrigada em virtude da forma de apuração do lucro por ela escolhida. Ainda assim, constatou ela a insuficiência de declaração/recolhimentos, cotejando os valores declarados nas DCTF e os que ela pôde apurar nos registros parciais exibidos. Ressaltou que em virtude da falta de apresentação de livros Diário e Razão relativos aos anos de 2002 e 2003, obrigatórios, restou dificultada a apuração das receitas excedentes às de vendas, motivo pelo que foi agravada a multa de ofício, para o percentual de 112,5% do valor do principal. No mesmo termo informou ainda que a empresa entregara DIPJ relativas aos anos-calendários de 2000, 2002 e 2003 indicando valores nulos da contribuição.

Em impugnação tempestivamente ofertada, o autuado contestou o agravamento da multa asseverando ter disponibilizado todos os elementos necessários à realização da ação fiscal e justificando a não apresentação integral dos livros Diário e Razão pelo fato de a contribuinte escriturá-los "por partidas mensais", o que não teria sido aceito pela autoridade fiscal. Isso implicou a necessidade de refazimento da escrita, procedimento que não pôde ser concluído no período em que durou a fiscalização. Assegura, ao fim, que "os demais documentos estão à disposição da fiscalização para continuar as verificações..." e pugna pela exclusão do agravamento. Quanto à multa não agravada (de 75%) aponta que "a aplicação de multa em alto percentual como é no caso presente, só tem amparo quando verificar-se o cometimento de crime ou ilícito fiscal" para considerá-la também improcedente.

Quanto às diferenças encontradas pela fiscalização, aduziu estar a empresa agindo "com base em planejamento tributário embasado na Constituição Federal de 1988"... e em decisões judiciais..." pelo que "calculou e pagou a contribuição sobre o valor do lucro, ou seja, sobre o faturamento deduzido o custo da revenda levando em consideração o princípio da isonomia...". Assim o fez porque fora deferido tratamento "semelhante" às instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de veículos usados. Para o período da autuação defende inclusive já viger a sistemática não-cumulativa, o que autorizaria a dedução de créditos relativos aos valores de compra dos produtos e afirmou que a fiscalização não deduzira os pagamentos efetuados.

Não há na impugnação qualquer alusão à adoção da taxa Selic como juros de mora. Do mesmo modo, a empresa não apontou que a multa de ofício fosse confiscatória.

A DRJ em Fortaleza-CE manteve integralmente o lançamento, inclusive quanto ao agravamento da multa.

Dessa decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, o longo recurso em exame. Nele, e apenas nele, combate a adoção da taxa Selic como juros de mora, matéria não argüida em sede de impugnação, e aprofunda seus argumentos quanto à necessidade de aplicar-se a isonomia no tratamento das demais empresas em relação ao que foi deferido às instituições financeiras, às cooperativas e às revendedoras de veículos. Com respeito especificamente à multa aplicada, aponta que ela seria inconstitucional por violar os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, bem como por ter ela violado “o sagrado princípio da propriedade da Requerente, que está tendo o seu Patrimônio expropriado sem qualquer processo legal ou justa indenização”. Cita vários julgados que corroborariam sua pretensão.

É o Relatório.



MF	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
	CONFERE COM O ORIGINAL		
SECI	03	W	08
Brasília	1	06	1
DOD			
CINº	Maria Luzimar Novais		
	Mat. Emp. 01621		

ME. SINGRA	CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROF. DR. J. C. RAMOS	CONFERE COM O ORIGINAL
DISC. TS W	
Trata-se de	03 06 08
DOU	
REGI. Nº Maria Luízia Novais	
Mat. Sape 9141	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo o recurso tempestivo, deve ser apreciado.

E devemos começar delimitando a lide instaurada. É que, não tendo a empresa pré-questionado a adoção da taxa Selic como juros de mora em sede de impugnação, não mais o pode fazer aqui. Trata-se da figura da preclusão, implicitamente prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De outra banda, também não se instaurou o litígio no que concerne ao agravamento da multa imposta. Isso porque, embora a empresa tenha expandido considerações contra ele em sua impugnação, refutados pela DRJ, não os reapresenta em seu recurso. Tampouco formula outros que o pudessem contestar. Só resta considerar, pois, que o acolheu sendo o seu recurso penas parcial nos termos do art. 33 do PAF:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De fato, em seu recurso, apenas combate a aplicação da multa sob o fundamento de afronta a princípios constitucionais, especificamente ao do não-confisco, ao da capacidade contributiva e ao do direito de propriedade.

A multa lançada, porém, encontra-se devidamente prevista em lei. Especificamente, trata-se do art. 44 da Lei nº 9.430/96, devidamente citado no auto de infração. Por isso, de nada vale considerar que ele afronte disposições constitucionais, pois dúvida não há de que não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma legal apenas porque ele, julgador, a considere inconstitucional. Somente o pode fazer quando o Poder constitucionalmente competente já o tenha afirmado nos exatos termos do Decreto nº 2.346/97.

Não bastantes esses argumentos, em 18 de setembro de 2007 foi aprovada a Súmula Administrativa nº 02 deste Conselho, vinculante de todos os julgadores administrativos, nos termos do art. 53 desse Regimento Interno, que assim dispôs:

O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Impossível, assim, afastar a multa aplicada.

E essa mesma Súmula Administrativa é bastante para afastar também a única argumentação acerca do principal. De fato, reconhece a defendente estar calculando a contribuição “sobre o lucro”, com base em “planejamento tributário” que aplica o princípio da isonomia para igualar as bases de cálculo da empresa às de outros ramos, para os quais legislação específica autorizou exclusões próprias da base de cálculo.

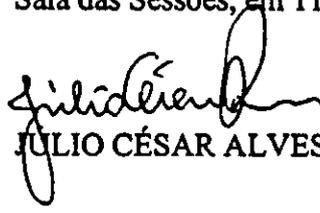
Bem sabido que isso não é matéria de “planejamento tributário”, que, obviamente, não tem o condão de alterar ou simplesmente desconsiderar a determinação legal, mas sim de recurso ao Poder Judiciário, constitucionalmente competente para a pretendida equiparação, o procedimento provavelmente se justifica pela existência, já, de reiteradas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça repudiando a pretensão. E os argumentos são vários, a começar pela impossibilidade de igualar desiguais...

De toda sorte, estando também a base de cálculo do tributo expressamente definida em lei, não cabe à autoridade administrativa validar extravagante “planejamento tributário” que olímpicamente desconsidera a norma objetivamente posta.

Com essas considerações, voto por negar provimento integral ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
STN	CONTRIBUTORES
PDF	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília	CIS 03 WJ 06 08
EMENTA	
DOU	Maria Luíza Novais
CI N°	Mat. Supy 9164